



PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0130.1310/SELIC-PMM
MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019**

DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA

ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **dispensa de licitação**, registrado sob o nº **001/2019**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



Trata-se de processo encaminhado através do Protocolo Geral de Licitações a esta Assessoria Jurídica solicitando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO ANUAL DE SISTEMA ESPECÍFICO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

No caso em epígrafe, as fls. 64 dos autos foi informado pela assessoria contábil a existência de uma dotação orçamentária, sendo o valor estimado da contratação a ser realizada dar-se-á no valor de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais).

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: a) Protocolo Geral de Licitações; b) **Memorando nº 001/2019-PSCIM/SEMAD-PMM**, da Diretoria de Tecnologia de Informação solicitando abertura de novo processo licitatório e consequentemente a assinatura de um novo contrato; c) **Propostas comerciais**; d) **Despacho instrutório do ordenador de despesas**, aprovando o Termo de referência; e) **Certidão de dotação orçamentária**; f) **Declaração de adequação de despesa**; g) **Autorização para abertura de procedimento licitatório**; h) **Autuação de Processo Licitatório**; i) **Edital nº 004/2019-SELIC-PMM.**

Ato contínuo os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a contratação pretendida.

É o breve relatório.

Opino.

A contratação por dispensa de licitação, realizada conforme o artigo 24, XVI da Lei 8.666/93, exige alguns requisitos, de acordo com a legislação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;



Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho (p.499-500, 2016), para que a contratação de uma empresa de serviços de informática ocorra pela hipótese legal do art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, além do objeto da contratação se adequar ao disposto na lei, é ainda necessário que a empresa contratada seja uma pessoa administrativa não orientada a exploração de atividade econômica e criada especificamente para a autuação junto a Administração Pública.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União interpreta a questão do mesmo modo, *in verbis*:

“(...) a empresa (...) não atende aos requisitos para a contratação direta com asteio no referido inciso XVI do art. 24 da lei 8.666/1993. De um lado, em função de ser entidade que desenvolve atividade econômica, que deve se sujeitar à disciplina do §1º do artigo 173 da CF/88, não podendo, por decorrência, contar com privilégios em contratações governamentais. De outro, por não haver sido originalmente instituída com o fim específico de prestar serviços à Administração Pública. Antes, tal empresa foi criada com o objetivo de “desenvolver, fabricar, comercializar, alugar, integrar, importar, e exportar equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas e produtos associados, insumos e suprimentos, bem como prestar serviços afins”, podendo “celebrar contratos e convênios com empresas nacionais e estrangeiras, bem como participar do capital de outras empresas” (**Acórdão 1.591/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**)

Embora não pretenda me alongar, nesta oportunidade, na discussão dessa matéria, observo que o eminente Min. Bento Jose Bugarin (...) deixou consignado no voto que fundamentou a Decisão 496/1999 – Plenário que: “Como se observa, a contratação, com dispensa de licitação de serviço de informática deve preencher os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve integrar a administração pública e ter sido criada para esse fim específico” (**Acórdão 2.399/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**)

Analisando, portanto, as condições indispensáveis para a contratação em análise, vê-se que o objeto da contratação possui conformidade com o expresso no art. 24, XVI, haja vista seu enquadramento como “prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno”, ao mesmo tempo em que a empresa a ser contratada PRODEPA é uma empresa pública, criada com o objetivo inerente de prestar serviços de informática perante a Administração Pública, consoante sua lei de criação (Art. 2º, da Lei nº 5.460/1988).



Pelo exposto, uma vez que o objeto a ser contratado enquadra-se em “prestações de serviços de informática”, bem como a contratação de que a empresa PRODEPA foi criada com a finalidade de atuar junto a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica de se realizar a contratação direta, com fundamento no artigo 24, XVI, c/c o artigo. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Melgaço, 12 de Fevereiro de 2019

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
OAB/PA 4288